



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA À  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Ilhéus, Bahia  
Novembro - 2022**



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**FELIPE SANTOS SOTER**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA À  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito Civil  
Orientador(a). Prof. Lavínia Oliveira do Nascimento

**Ilhéus, Bahia  
Novembro - 2022**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA À  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**FELIPE SANTOS SOTER**

**APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. LAVÍNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(ORIENTADORA)**

---

**PROF<sup>a</sup>. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR I)**

---

**PROF<sup>a</sup>. CHRISTINE FONSECA ARÃES RAMOS  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR II)**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da minha vida e do meu curso. Aos meus pais e ao meu irmão, que são minha base e me incentivaram nos momentos difíceis e de aflição, sendo para mim meu ponto de equilíbrio para as adversidades da vida.

A querida professora e orientadora, Lavínia Oliveira do Nascimento, pelo encorajamento, sabedoria e disponibilidade transmitida na realização deste artigo exercendo de forma impecável o papel de orientar e compartilhar parte de seu conhecimento jurídico, incentivando a dar sempre o melhor de mim e colocar em prática todo o conhecimento adquirido no curso.

Também agradeço especialmente aos meus amigos e companheiros de curso, que juntos compartilhamos das mesmas aflições e que com muito carinho e incentivo deram todo apoio necessário para chegar até aqui.

Aos demais professores, essenciais no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. PODER FAMILIAR .....</b>	<b>9</b>
2.1. Suspensão, perda ou destituição do poder familiar .....	12
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>15</b>
3.1. Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental .....	16
<b>4. GUARDA.....</b>	<b>17</b>
4.1. Guarda unilateral .....	18
4.2. Guarda alternada .....	18
4.3. Guarda compartilhada .....	19
<b>5. GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA À ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>20</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

# GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA À ALIENAÇÃO PARENTAL

## SHARED GUARD AS A PREVENTIVE MEASURE TO PARENTAL ALIENATION

Felipe Santos Soter<sup>1</sup>, Lavínia Oliveira do Nascimento<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [felipe.soter@hotmail.com](mailto:felipe.soter@hotmail.com)

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [lavinianascimento@hotmail.com](mailto:lavinianascimento@hotmail.com)

### RESUMO

O presente artigo aborda, inicialmente, o instituto jurídico da guarda parental bem como suas variações e especificamente a guarda compartilhada, modelo esse que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 11.698 de 2008. Discorre também sobre a alienação parental, que vêm se tornado um tema de grande debate no judiciário, analisando que o afastamento de um dos genitores ao convívio do filho retira o direito do seu poder familiar em prol da criança, podendo ser muito prejudicial ao desenvolvimento emocional e social desta. Para a realização deste trabalho foi efetuada pesquisa qualitativa e bibliográfica, analisando jurisprudências, artigos, doutrinas e obras de autores como (DINIZ, 2008), (SILVA, 2009) e (RODRIGUES, 2014) a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo do assunto no que se refere a real possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada como mecanismo de auxílio nos casos de alienação parental. Por fim, busca-se demonstrar como o instrumento da guarda compartilhada pode ser um elemento importante para possível solução da incidência da alienação parental atentando-se ao fato de que a criança estaria em constante convívio dos genitores, sem haver quebra de vínculo familiar, o que seria uma das consequências da alienação. Ficaria assegurado também o contato frequente com ambos os pais, servindo como um papel fundamental na formação da criança e conferindo aos genitores os mesmos direitos e deveres do poder familiar.

**Palavras-Chave:** Guarda; Guarda compartilhada; Alienação parental; Poder familiar

### ABSTRACT

This article addresses, initially, the legal institute of parental guard as well as its variations and specifically shared guard, a model that was introduced in the Brazilian legal system through Law 11.698 of 2008. It also discusses parental alienation, which has become an issue of great debate in the judiciary, analyzing that the removal of one of the parents from the child's life withdraws the right to family power in favor of the

child, which can be very harmful to the child's emotional and social development. This work was carried out through qualitative and bibliographic research, analyzing jurisprudence, articles, doctrines and works by authors such as (DINIZ, 2008), (SILVA, 2009) and (RODRIGUES, 2014) in order to enrich the collection of information and allow a deeper study of the subject regarding the real possibility of applying the institution of shared custody as a mechanism to help in cases of parental alienation. Finally, we seek to demonstrate how the instrument of shared custody may be an important element in the possible solution to the incidence of parental alienation, bearing in mind that the child would be in constant contact with both parents, without the family tie being broken, which would be one of the consequences of parental alienation. Frequent contact with both parents would also be assured, serving as a fundamental role in the child's formation and giving the parents the same rights and duties of family power.

**Keywords:** Guard; Shared guard; Parental Alienation; Family power

## 1. INTRODUÇÃO

A convivência familiar é apresentada no texto constitucional como um direito fundamental da criança e do adolescente. Com base nisso, os legisladores foram claros ao tratar sobre a necessidade de algumas prerrogativas para que sejam concretizadas o desenvolvimento físico, social e psíquico para aqueles que são menores e dependem de seus genitores. Posto isso, buscará se basear em análises de especialistas na seara familiar, psicológica e social fatos que reafirmam a ideia de que havendo a interrupção da vivência da criança com ambos os pais, tal menor poderá sofrer com danos permanentes no seu desenvolvimento.

O poder familiar, por sua conceituação doutrinária, é caracterizado como um direito e um dever conferido aos pais em igualdade. O exercício do poder familiar compreende a responsabilidade e autoridade legal dos genitores para tomar as decisões acerca da vida do filho. Vale ressaltar que tal poder tem como principal objetivo garantir que os pais disponham dos cuidados necessários à sua prole, garantindo o adequado acesso à educação, saúde, alimentação e lazer, bem como atuar rotineiramente nas decisões essenciais para a formação destes. Destaca-se também que o não exercício responsável deste poder pode implicar na possibilidade de sua perda e destituição, bem como na caracterização da conduta da alienação parental.

A escolha deste tema tem por objetivo estimular a pesquisa qualitativa e adotando o método descritivo ao expor sobre o conteúdo que envolve a temática e também hermenêutico acerca do instrumento da guarda, mais precisamente da guarda compartilhada, sendo ela uma possibilidade para que seja afastada a alienação parental. Dessa forma, surgem as hipóteses para averiguar se a guarda compartilhada seria uma maneira eficaz de prevenir a alienação parental, em prol dos genitores que não convivem mais, estando estes em litígio ou não, bem como mostrar que com a concessão deste modelo de guarda o vínculo afetivo com os pais estaria assegurado, servindo como um papel fundamental na formação da criança, tanto psicologicamente quanto pessoalmente, fazendo com que a criança não fosse afetada diretamente, apesar do rompimento da relação dos genitores.

Visa, ainda, o presente trabalho, distinguir a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, apontar os casos de ocorrência e deixar claro que o poder

familiar dos pais em relação a prole ainda permanecerá mesmo com o rompimento do vínculo conjugal.

A guarda é caracterizada como o conjunto de direitos e deveres, que os genitores, ou apenas um deles, desempenharão em favor dos seus filhos. Como preceituado no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, objetivando a proteção, o provimento e garantia das necessidades de desenvolvimento daquela pessoa colocada sob a responsabilidade do guardião.

Dado o rompimento da relação conjugal, surge o questionamento de como será feito o processo de guarda da criança fruto da relação. Com a dissolução do matrimônio, em diversos casos são desencadeados sentimentos adversos, tais como mágoa, ódio e dor. Com isso, o genitor alienante, por estar com seu ego ferido, como forma de vingança, faz surgir o fenômeno da alienação parental em relação da guarda dos filhos. O principal objetivo dessa alienação parental é afastar o genitor alienado do direito de convívio com o filho, visando destruir o vínculo familiar entre eles.

Dentro desse contexto, o estudo busca explicar sobre os possíveis benefícios advindos da guarda compartilhada dos filhos a fim de evitar que eles se tornem o centro da disputa entre pai e mãe ou até mesmo que sejam usados para colocar um contra o outro, situação conhecida como Alienação Parental e considerada como um ato ilegal de quem pratica.

## **2. PODER FAMILIAR**

O poder familiar é caracterizado como a atribuição conferida aos pais, sempre com a finalidade de proteger a criança ou adolescente quanto aos perigos que possam vir a existir, bem como para a preparação da vida. Sob essa ótica, Venosa (2004, p.367) conceitua:

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (VENOSA, 2004, p.367).

A expressão poder familiar foi atribuída há pouco tempo na legislação brasileira, na qual buscou substituir ao que se era conhecido antigamente por pátrio poder, termo este que remonta ao direito romano *pater potestas* ou seja, tal termo era referente ao poder do pai perante os filhos e a família, demonstrando uma hierarquia da figura masculina em detrimento da mulher sobre os filhos.

Com este novo conceito e nova visão doutrinária acerca do tema, os filhos passaram de objetos a sujeitos de direitos. O poder familiar passou a ser visto sob o foco de direito dos filhos, onde trouxe aos pais, ou seja, não apenas ao pai, mas também a mãe, o dever de dirigir a família e trazer condições dignas para o seu desenvolvimento. Dessa forma, tal poder traduz-se num emaranhado de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos. Nesse sentido, Dower (2006, p. 210), assim aborda:

Quem exerce o poder familiar responderá pelos atos do filho menor não emancipado que estiver em seu poder e em sua companhia, pois, “como tem obrigação de dirigir a sua educação deverá sobre ele exercer vigilância”. É óbvio que o filho, por sua vez e para que a referida vigilância seja completa, deva obediência e respeito aos pais. Esse conjunto de obrigações e direitos concedidos por lei aos pais denomina-se poder familiar. ” (DOWER, 2006, p. 210).

Percebe-se, portanto, que atualmente, as relações familiares são fundamentadas no respeito mútuo entre todos os seus integrantes, na igualdade entre os filhos e na igualdade de gênero, o que, afasta definitivamente da legislação, o regime patriarcal que foi predominante no passado.

Desta forma, percebe-se que o poder familiar é uma função atribuída a ambos genitores naturais ou socioafetivos, conforme previsão legal, de forma igualitária, o que afasta o regime patriarcal que foi predominante no passado.

No entender de Diniz (2008, p. 539), o poder familiar se resume a seis características chaves que o definem de forma clara, são os seus dizeres:

O poder familiar constitui um *múnus público*, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,... é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo

simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência.(DINIZ, 2008, p. 539).

Conforme acima exposto, o poder familiar, sendo um poder-dever, é irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível não podendo os pais abrir mão dele facultativamente. Por conseguinte, o poder familiar refere-se ao dever dos pais de proporcionar que os filhos se desenvolvam dignamente durante seu período de formação pessoal e social.

O exercício do poder familiar está coberto com uma série de deveres estabelecidos no artigo 1.634 do Código Civil de 2002 (BRASIL), como se verifica na transcrição abaixo:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Cumprido ressaltar que a legislação estabelece parâmetros para que os pais adotem, para a formação basilar dos seus filhos, deveres, como por exemplo, os de assistência, sustento, guarda, criação e educação. Os direitos básicos preceituados no artigo acima têm como finalidade conceder uma criação e desenvolvimento pessoal

sadio e harmonioso, visando respeitar e proteger a dignidade da criança e do adolescente.

As relações definidas nas estruturas familiares geram efeitos pessoais, sociais e patrimoniais, organizados pelo ordenamento jurídico, tais como o poder familiar e seus atributos, o direito e dever de alimentos e visitas, dever de mútua assistência, entre outros.

Destaca-se, ainda, que, mesmo o genitor não estando mais em uma união estável e também não convivendo no mesmo teto da criança, não extingue o poder-dever, que permanece intacto.

## **2.1. Suspensão, perda ou destituição do poder familiar**

O poder familiar tem por finalidade a proteção e o amparo a criança, incumbindo aos pais observar sempre o melhor interesse do menor. Além dos deveres decorrentes de tal poder, a legislação tratou de elencar uma série de hipóteses no qual possa ocorrer a suspensão, perda ou extinção do poder familiar de um ou de ambos os genitores. Caso haja algum incidente que viole os direitos inerentes ao poder familiar o Estado deverá intervir tomando as providências cabíveis para dar suporte ao melhor interesse da criança/adolescente. Neste sentido Venosa (2008. p. 307) bem relembra:

Como o poder familiar é um múnus que deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, o Estado pode intervir nessa relação suspendendo, destituindo ou extinguindo o poder familiar, o que em síntese, afeta a célula familiar. (VENOSA, 2008. p. 307).

O legislador achou por bem trazer no artigo 1.637 algumas hipóteses de suspensão do poder familiar, onde ficou determinado que estas se caracterizam quando se verifica o abuso de autoridade, a falta aos deveres pelos pais, por negligência, incapacidade, impossibilidade de seu exercício, omissão habitual no cumprimento, ou ainda, quando há a dilapidação dos bens dos filhos ou condenação pós-sentença irrecorrível, praticado crime com pena de prisão superior a dois anos. Quando esta é cumprida, restaura-se o poder familiar onde bem ressalta que o objetivo dos pais deve ser a proteção dos filhos, sob pena de ver suspenso seu direito de direção da família. Ressalta Dias (2009, p. 392):

Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir; é prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes. O intuito da suspensão não é punitivo, pois, visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influência nociva. (DIAS, 2009, p. 392).

Esta suspensão poderá se dar por um tempo determinado, o que será posteriormente analisado diante ao caso concreto, sendo que, caso o juiz entenda que não estão presentes o motivo de suspensão, ou seja, superadas as causas que provocaram a suspensão, poderá esta ser cancelada reavendo o exercício do poder familiar para os pais sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos.

Um outro avanço quanto a suspensão do poder familiar se deu através de uma mudança significativa trazida pela Lei 14.340/2022. No artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que repercute diretamente da Lei de Alienação Parental. Antes da alteração normativa, o Juiz poderia determinar a perda ou suspensão do poder familiar sem ouvir o menor ou a parte contrária. Com essa mudança, o artigo passou a vigorar com o parágrafo 3º, o qual estipula que a liminar seja, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte.

A legislação, mais precisamente no artigo 1.635 do Código Civil de 2002 (BRASIL), tratou de elencar as hipóteses possíveis para a extinção do poder familiar, como vemos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Da análise feita do artigo mencionado acima nota-se que as causas listadas só se dão por acontecimentos naturais, como por exemplo, a morte e a maioridade, bem como também através de procedimentos de pleno direito, no caso da emancipação do adolescente ou então mediante a decisão judicial, em conformidade com o que está preceituado no artigo 1.638 do Código Civil.

A morte, sem dúvida, extingue o poder familiar, pois não existirá mais o sujeito ativo do direito. Dessa forma, se ambos ou um dos genitores vir a falecer ou mesmo o filho acabar por morrer, será considerado extinto o poder familiar. Vale lembrar que, caso ocorra a morte de algum dos pais, havendo outro genitor vivo e sem nenhum impedimento para o exercício do poder familiar, tal poder ficará concentrado exclusivamente neste.

De acordo com o inciso II do artigo 1.635, a emancipação é uma das causas de extinção do poder familiar. Tal ato é caracterizado pela aquisição da capacidade civil por parte do menor antes da idade legal, sendo concedida pelos pais mediante instrumento público para o filho que já estiver com idade superior a dezesseis anos e dispensando homologação judicial. Há também outras formas de emancipação, que estão presentes no artigo 5º do Código Civil. Essas hipóteses estão relacionadas a colação de grau em nível superior, casamento, exercício de emprego público efetivo, estabelecimento civil e comercial e a existência de relação de emprego, desde que o menor possa manter-se economicamente. Atingida a capacidade civil, não há mais falar-se em dependência em relação aos pais.

Da análise do inciso IV do mencionado artigo, é de se observar que outra forma de extinção do poder familiar será através da adoção, neste caso o poder familiar em relação aos pais biológicos será considerado extinto, fato que desaparecem os direitos e deveres do filho em relação aos pais de sangue o que será transferido aos pais adotivos que terão o dever de zelar pelo menor e exercer plenamente o poder familiar.

Sequencialmente, conforme se observa no último inciso do artigo 1.635 do Código Civil, o poder familiar poderá ser extinto mediante a decisão judicial, conforme está disposto no artigo 1.638 do Código Civil. Destaca-se que tal decisão judicial será composta por uma série de fatores determinantes no qual foram levados em consideração para tal resolução, ou seja, os pais detentores do poder familiar estarão sujeitos a esta situação caso haja indícios de descumprimento dos seus deveres e obrigações referente a criança. Quanto ao procedimento, via de regra, será assegurado aos titulares do poder familiar o direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados, conforme consta na legislação.

Dentre as causas de perda ou destituição do poder familiar encontram-se elencadas no artigo 1.638 do Código Civil.

A perda ou a destituição do poder familiar é considerada a sanção mais grave imposta pelo poder judiciário no Brasil aos genitores, após análise de cada caso concreto de possíveis episódios de descumprimento de relevantes deveres que foram incumbidos a àqueles e de atitudes não condizentes com os parâmetros estabelecidos para uma formação social sadia e harmônica em relação aos filhos menores não emancipados. Sendo constatada condutas como acima descritas, os genitores poderão ser destituídos, mediante ato judicial, de todas as prerrogativas decorrentes da autoridade parental.

Percebe-se, desta maneira, que a intenção do legislador é proteger a criança e o adolescente de todos os atos de seus genitores que possam ser nocivos ao seu desenvolvimento, visando o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental fica caracterizada como uma interferência na formação social e psicológica da criança, sendo um tema bastante delicado quanto a sua discussão por envolver um contexto familiar em que são buscadas formas de rompimento do vínculo afetivo entre a criança com um dos genitores, conforme previsto no artigo 2º, da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental ficou definida pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, por ser uma conduta praticada por um dos genitores ou alguma outra pessoa do meio familiar, visando exclusivamente em retirar o direito do genitor alienado de ter a possibilidade de manter o convívio com a prole.

Sobre esse tema, escreve Souza (2014, p. 104):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças. (SOUZA, 2014, p. 104).

Dessa forma, a alienação parental tem por característica preponderante o distanciamento da prole do genitor alienado, não havendo motivação significativa para a privação de convívio com o outro genitor, em que tal ato fica justificado na maioria das vezes pelo fato do litígio advindo do divórcio. Vale ressaltar que dada a ingenuidade por parte da criança ou adolescente em relação ao fato, em muitos casos a pressão psicológica exercida sobre a prole faz com que seja atingido o resultado da alienação parental, causando nela o surgimento de sentimentos negativos e o desejo de se afastar do outro genitor por acreditar que a imagem criada dele passou a ser uma realidade.

### **3.1. Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental**

Mediante os danos causados com a Alienação Parental, surge a síndrome da Alienação Parental, que é caracterizada pelo transtorno psicológico adquirido pela criança por conta de toda conduta praticada pelo alienante. Tal conduta, além de prejudicar a formação da prole, faz com que ela seja inserida em um cenário negativo em relação ao genitor alienado. Com esse cenário, a síndrome da alienação parental fica demonstrada como o treinamento do genitor alienante com a criança para que a mesma adquira sentimentos negativos e anseie em se afastar do cônjuge alienado (TRINDADE, 2008).

As formas em que a alienação parental se manifestará serão variadas, porém, a Síndrome De Alienação Parental se baseia essencialmente em alegações descabidas, sendo elas em sua totalidade de forma negativa e injuriosa em relação ao outro genitor. Torna-se recorrente a percepção da aversão por parte da criança ou adolescente em relação com o genitor alienado, devido a essa nova imagem degradada criada em seu consciente. Para Gardner (2002, online):

O medo da criança com Síndrome De Alienação Parental é centrado sobre o genitor alienado; já a criança com distúrbio de ansiedade de separação tem medos focados na escola, mas que se espalham a muitas outras situações e destinos. (GARDNER, 2002, online)

Dado o exposto, a síndrome da alienação parental é o resultado da ação causada mediante a alienação parental. Esse resultado faz com que a criança tenha aversão da presença do genitor alienado, causando para a criança um sentimento de medo, angústia e insegurança.

No ensinamento de Fonseca (2010, p.269):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p.269).

Quanto aos fatos, a alienação parental é a tentativa de interferir no psicológico da criança ou adolescente, visando causar um prejuízo no vínculo afetivo entre o filho e o genitor em questão pretendendo afastar o direito à convivência familiar entre ambos. Todavia, a Síndrome da Alienação Parental relaciona-se com o resultado da ação referente a Alienação Parental. São as consequências deixadas pelo processo de tentativa de persuadir e abalar o psicológico da prole, causando nelas transtornos emocionais e comportamentos negativos gerados mediante a ação, configurando-se como um distúrbio adquirido pela situação vivenciada.

#### **4. GUARDA**

A Guarda, segundo a doutrina, é definida como o conjunto de direitos e deveres que são encarregados aos pais para exercerem em conjunto em favor dos filhos. Essa responsabilidade surge através do poder familiar conferido aos pais e é oriunda de direitos e deveres baseados em normas legais. Dessa forma, tais normas instituídas na legislação objetivam a proteção, o zelo e a garantia das necessidades básicas para

o desenvolvimento intelectual, moral e social daquela pessoa colocada sob a responsabilidade do guardião. Notadamente, como preceituado nos termos do art. 33, da Lei 8.069/90, a guarda assume um significado de vigilância, proteção e atenção, destinando-se a regularizar a posse de fato e tem por finalidade a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente.

Para Diniz (2007), a guarda se refere ao benefício dado aos genitores para que ocorra a possibilidade de terem os seus filhos em seu poder, com vistas ao cumprimento dos deveres de lhes prestar assistência material, moral e educacional.

#### **4.1. Guarda unilateral**

A legislação brasileira entende como guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, com previsão no parágrafo 1º e 5º do artigo 1.583 do Código Civil brasileiro. Neste tipo de guarda o detentor fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições.

Sendo assim, dada a atribuição da guarda unilateral para um dos genitores, o genitor que não possuir a guarda não terá poder de decisão sobre a vida do filho, conferindo-lhe apenas a obrigação de supervisionar os interesses da criança, verificando se o responsável legal está dando o suporte necessário referente aos direitos e deveres básicos como saúde, educação, lazer e assim por diante.

Deste modo, o filho vive com quem tem essa guarda, mas ainda possui direito de conviver com o outro genitor, sendo garantido judicialmente a habitualidade na convivência por meio de um calendário.

#### **4.2. Guarda alternada**

Esta modalidade de guarda é meramente uma criação doutrinária e jurisprudencial, sendo ela não prevista no Código Civil atual. Muito se confunde a guarda alternada com a modalidade de guarda compartilhada, porém, ambas são completamente diferentes, pois o instituto da guarda alternada determina-se pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor. Dessa forma, mediante a essa alternância da guarda entre os genitores, ocorre também a

transferência total da responsabilidade em relação à prole durante o período determinado. Entretanto, para a maioria dos doutrinadores este tipo de guarda não é a recomendada, pois nessa situação o menor teria duas residências, não criando uma rotina específica, sendo prejudicial à saúde e higidez psíquica deste, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação.

### **4.3. Guarda compartilhada**

A guarda compartilhada surgiu através da necessidade em se achar uma solução para que ambos os genitores tivessem a possibilidade de manter as obrigações e direitos na criação e desenvolvimento da criança e conseqüentemente ter a oportunidade de ter a participação dos vínculos latentes com seus filhos, ainda que tivesse ocorrido o rompimento matrimonial. Sancionada através da Lei no 13.058, de 22 de dezembro de 2014, estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” dispondo a respeito de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro (FERREIRA; MACEDO, 2016).

A guarda compartilhada é o exercício conjunto da guarda, em que ambos os genitores decidirão sobre a vida do filho em nível de igualdade, não importando o período de permanência da prole com cada um dos pais.

Eles terão a mesma responsabilidade, seja para os momentos de lazer ou para as decisões mais relevantes para a vida da criança ou adolescente.

Na guarda compartilhada, a criança fica assegurada de manter o convívio direto com ambos os pais, não havendo diferenciação de tratamento e nem prioridade de guarda, respeitando o vínculo afetivo criado entre as partes sem causar empecilhos. Nesse sentido, Ramos (2016, p.72) afirma que:

Dentro da perspectiva da guarda legal, compreendida como a modalidade decorrente da relação paterno filial e exercida pelos pais sem a necessidade de intervenção judicial, colocam-se em debate, na hipótese de ausência ou ruptura da vida conjugal, as expectativas dos pais de exercerem, com a maior amplitude possível, o poder familiar e o seu desejo inerente à paternidade de criar e educar os filhos (RAMOS, 2016, p.72).

Portanto, a guarda compartilhada é configurada como um instrumento na qual os genitores poderão juntos cumprir com as responsabilidades inerentes ao poder

familiar e, conseqüentemente, manter o convívio ativo com seus filhos, mesmo não havendo mais uma ligação direta entre o casal, garantido o a legalidade de uma obrigação. Este instrumento de guarda torna-se benéfico tanto para os filhos quantos para os pais, pois, dada a essa possibilidade, a criança não ficará afastada de nenhum genitor e nenhum genitor ficará afastado de sua obrigação de cuidar, proteger e instruir seu filho no seu processo de formação.

## **5. GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA PREVENTIVA À ALIENAÇÃO PARENTAL**

O desenvolvimento da criança e/ou adolescente é formado por toda estrutura social e familiar que lhe cerca, sendo assim, o contato com os familiares assume um papel importante neste processo, e, ainda mais imprescindível, é a presença dos pais para contribuir com esse desenvolvimento da estrutura emocional, social, e psíquica dos filhos, que herdará ensinamentos fundamentais para sua formação, tendo como base nas condutas e valores que são adquiridos ao longo das relações familiares. (RIBEIRO, 2010)

Com a manutenção da convivência com ambos os genitores, a prática dos atos alienatórios torna-se difícil, pois a criança não ficará sob o domínio restrito de apenas um genitor, sendo afastado do outro genitor alienado. Mediante a isso, a guarda compartilhada ajuda a impedir a criança sofrer com pressões psicológicas e abalos emocionais, distanciando a possibilidade de haver um sentimento negativo quanto a um dos pais, garantindo ainda o dever e o direito de ambos os genitores participarem da formação e convivência de seu filho. Sobre o assunto Silva (2009, p. 54) aborda:

É preciso que seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela Síndrome De Alienação Parental, a partir da sensação de abandono e de Síndrome de Alienação Parental ego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si. (SILVA, 2009, p. 54)

Nesse sentido, é notório os benefícios advindos do mecanismo da guarda compartilhada como uma possibilidade de afastar a alienação parental, no qual fará

com que tenha um diálogo entre os pais, em que ambos buscarão apenas pensar no bem-estar da criança, afastando-lhe de situações desgastantes, conflituosas e sujas. A seguridade quanto aos deveres e responsabilidades frente à criança e ao adolescente também é outro aspecto a ser frisado, pois não haverá restrição e nem repulsa quanto ao contato com o filho, além do fato de não ser imposto à criança e ao adolescente ter que obrigatoriamente escolher entre um dos pais. (ABRAHÃO, 2007)

Parece haver consenso doutrinário que a guarda compartilhada é um caminho viável para coibir a alienação parental, pois com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos. Dessa maneira é o entendimento de Rodrigues (2014, p.335):

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2014, p.335).

É notório que com uma breve análise de casos concretos existentes em nosso país, pode-se perceber que a guarda compartilhada não será capaz de resolver a totalidade dos problemas familiares nem tampouco acabar com a síndrome da alienação parental, pois a alienação parental não se resume unicamente no afastamento do convívio do filho com um dos genitores, embora seja esse o objetivo do genitor alienante, a alienação parental tem vários desdobramentos, devendo ser analisado cada caso pelo juiz competente.

Assim sendo, alguns juízes estão levando em consideração a importância de os dois genitores compartilharem a guarda, não se restringindo apenas aos fatos e de que forma aconteceu a separação, se foi litigiosa ou não. A propósito, tem de se

pensar no bem-estar da criança e não no que querem os pais, buscando sempre o que for primordial para o desenvolvimento do menor.

Além disto, o divórcio litigioso não é considerado mais como um obstáculo para que seja desfrutada a guarda por ambos os pais, porque, conforme o entendimento de alguns tribunais, a proteção da criança e o direito de conviver com os dois genitores deve ser visto como elemento primordial na concessão da guarda, não a tornando uma mera ferramenta de disputa. Acrescentando, ainda, que a criança vai poder desfrutar, no decurso de sua estrutura, uma formação ideal do seu psicológico e do meio social de ambos os pais.

Nesta senda, segue abaixo transcrição da ementa de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo **em caso de dissenso entre o casal**, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. DERAM PROVIMENTO (Agravado de Instrumento Nº **70064723307**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015).

Bem como abordado também na jurisprudência conferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. **GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.** 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, **a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.** Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação

das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1417868 MG 2013/0376914-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2016)

Em vista disso, vê-se que a decisão para conceder a guarda compartilhada dever ser a primeira escolha do juiz, para que possa moderar os prejuízos que as separações mal resolvidas podem trazer para a criança, somente não aplicando tal mecanismo em caso de inaptidão por um dos pais. Dessa forma, a base da lei visa exclusivamente o contentamento da criança, evitando situações desgastantes e coibindo o uso do filho como instrumento de punição para o seu ex-cônjuge.

Portanto, diante da análise de todos os institutos de guarda que estão presentes no ordenamento brasileiro, percebe-se que o que melhor proporciona o combate e visa evitar a ocorrência da alienação parental, proporcionando um número maior de benefícios, não só ao menor como também a todos os envolvidos, é a Guarda Compartilhada, garantindo e preservando o direito da criança e do adolescente de conviver com seus pais de forma sadia, permitindo a estes tirarem suas próprias conclusões sobre seus genitores e fazendo com que, para uma efetiva aplicação desse instituto, os pais mantenham entre si uma relação harmônica.

Por todos esses motivos, a guarda compartilhada possibilita a harmonização na relação de igualdade entre ambos os genitores, sem que haja vantagem na criação da prole, impedindo possíveis litígios decorrentes da modalidade de uma guarda unilateral, em que apenas um dos pais tem direito ao convívio da criança e, também, afastando a possibilidade de ocorrer a alienação parental.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo explanou a evolução do poder familiar, que antes era chamado de pátrio poder, no qual o marido possuía exclusividade no exercício do poder sobre a sua prole, sendo que a mãe seria submissa e não teria a possibilidade de decidir quanto à educação de seus filhos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se o princípio da igualdade, com isso, ambos os genitores passaram a exercer de forma equilibrada o poder familiar sobre os filhos.

A partir deste contexto, surgiu então a disputa acerca da guarda do menor, sendo que, se a separação for harmônica e consensual, não há que se falar em guarda, já que ambos os pais exercem a guarda de forma equilibrada. Entretanto, quando há o litígio com a separação, surge então a disputa.

Para melhor compreensão sobre a guarda, discorreu-se também sobre os tipos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de aclarar as suas diferenças e identificar qual seria a melhor forma de guarda a ser aplicada aos casos concretos, capaz de possibilitar maior harmonia entre os envolvidos e, conseqüentemente, o combate à alienação parental.

Assim, com base no que está disposto na Lei 13.058/2014, nos entendimentos doutrinários e nas decisões dos Tribunais, entende-se que a guarda compartilhada reflete a melhor forma de exercício do poder familiar, ratificando a necessidade dos filhos terem a oportunidade de conviver com ambos os genitores. Conseqüentemente, a escolha pela guarda compartilhada demonstra aos pais a importância do convívio com sua prole, pois mantém o vínculo habitual e afasta a possibilidade de um dos genitores se tornar um mero visitante para seu filho, como acontece em alguns casos com a guarda unilateral, na qual o não detentor passa a ser um estranho para sua prole.

Ao chegar ao término do vínculo conjugal, alguns sentimentos como a mágoa, o rancor e o ódio acabam tomando conta dos envolvidos, e os genitores, não sabendo lidar com o rompimento, utilizam-se do filho como instrumento para se vingar, ou seja, um imputa má conduta ao outro genitor, fazendo uma campanha destrutiva para a criança, pretendendo exclusivamente afastar a criança do genitor alienado e, com isso, surge a chamada Alienação Parental.

Como visto, a alienação parental é uma conduta praticada por um dos genitores ou por parte de qualquer ente da família e seu principal objetivo é de afastar a criança da convivência com o outro genitor ou qualquer familiar, obstruindo o direito do vínculo familiar e sem que haja nenhum motivo razoável para impedir que isso aconteça. O assunto é de suma importância social, na medida em que a Síndrome da Alienação Parental pode prejudicar a saúde emocional da criança. Desse modo, o alienador, privando a criança de conviver com o genitor alienado, poderá causar, aos poucos, a desestruturação do laço afetivo da criança com o alienado. Logo, por viver nesse ambiente conturbado são desencadeados alguns problemas que são resultados na

Síndrome da Alienação e que traz para a criança: depressão, ansiedade, crise de pânico e baixo autoestima. Tais problemas, com frequência, tornam-se irreversíveis na vida da criança, sendo assim, é essencial que seja imposta uma sanção ao alienador, com intuito de interromper o transtorno que o mesmo causou e começar a reatar o vínculo do genitor alienado com a sua prole.

O objetivo primordial do presente trabalho foi o de verificar se a concessão da guarda compartilhada para os genitores em separação litigiosa pode prevenir ou até mesmo coibir com a alienação parental, ou seja, se esse paradigma de guarda tem a eficácia de interromper o problema que é a conduta do alienador em relação ao alienado e à criança.

Dessa forma, fica evidenciado que mesmo não havendo um consenso entre os genitores a guarda compartilhada assume um papel importante para a manutenção do poder familiar de ambos, porque a criança, de maneira alguma, tenha culpa com o fim da relação, e, com isso, os pais têm de se conscientizar que os filhos serão para toda a vida, independente da separação dos genitores. A dissolução conjugal não pode afetar o vínculo familiar dos pais com os seus filhos, porque eles têm o direito de conviver com ambos, assim como era antes de os pais romperem o vínculo.

Portanto, a nova lei da guarda compartilhada – Lei 13.058/2014 – trouxe modificações significativas ao direito de família brasileiro. Vale ressaltar que mesmo antes da entrada em vigor dessa nova lei, já havia o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, devendo o juiz aplicá-la, sempre que possível. Porém, diferentemente do que ocorre nos dias atuais, o entendimento dos Tribunais nem sempre foi de conceder este tipo de guarda para os casos em que não houvesse uma relação harmônica entre os genitores. Com a entrada em vigor da nova lei, os juízos começaram a mudar o entendimento acerca do assunto e a concessão da guarda compartilhada tornou-se regra, sendo ela aplicada mesmo em casos em que não há consenso entre os pais, fazendo-se apenas necessário que ambos os genitores estejam aptos a pôr em prática os direitos e deveres referentes ao poder familiar. Em vista disso, os juízos estão em constante busca de dar a devida proteção às crianças, a fim de reduzir os prejuízos causados que as separações mal resolvidas, dando ao filho o direito de conviver com ambos os pais e garantindo que seja afastada a possibilidade da ocorrência da alienação parental.

## 7. REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro. Belo Horizonte, 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

BRASIL. Agravo de Instrumento. 70064723307. Rel. José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava câmara cível, julgado em 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial: REsp. 1417868 MG 2013/0376914-2.** Rel. Ministro João Otávio de Noronha. T3 – Terceira Turma, julgado em 10/05/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862253574/inteiro-teor-862253583>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 28 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 07 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm)>. Acesso em: 07 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. V. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOWER, Nelson Gody Bassil. Curso moderno de direito civil: direito de família. V.5, São Paulo: Nelpa, 2006.

FERREIRA, V. A. da M. C.; MACEDO, R. M. S. Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental, 2010, p.269.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 de set. 2022.

RAMOS, P. P. de O. C. Poder familiar e guarda compartilhada. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Rebecca. A Criança e o Adolescente nos Estudos Psicossociais de Vara de Família. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva Inter profissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? Revista Eletrônica do Curso de Direito, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. 2009.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. Alienação Parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação parental. São Paulo: RT, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. v.1, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. v.1, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.